

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 471/2021

Redenção-PA, 04 de novembro de 2021.

ORIGEM : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer
INTERESSADO : Divisão de Planejamento, Licitação e Gestão de Contratos
REQUERENTE : Divisão de Planejamento, Licitação e Gestão de Contratos
ASSUNTO : Memorando nº 417/2021 – DPLC - SEMEC
PROCURADOR : Wagner Coêlho Assunção

EMENTA: TERMO ADITIVO CONTRATUAL. CONTRATOS NºS 257 E 258/2021. PROCESSO LICITATÓRIO 016/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 007/2021. OBJETOS: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS EM GRUPO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA”. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. FORNECIMENTO CONTÍNUO DE BENS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO ART. 57, II, DA LEI 8.666/93. ENTEDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PÁTRIOS. PARECER JURÍDICO COM OPINIÃO FAVORÁVEL À FEITURA DE TERMO ADITIVO.

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à possibilidade de confecção dos 1^{os} termos aditivos contratuais, para fins de prorrogações dos prazos dos CONTRATOS NºS 257 E 258/2021. PROCESSO LICITATÓRIO 016/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 007/2021, em que figuram como partes o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER, por meio do Fundo Municipal de Educação, com inscrição no CNPJ 16.677.738/0001-28 e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com inscrição no CNPJ 29.989.385/0001-43, respectivamente, e COOPERATIVA DE TRANSPORTES ESCOLARES E DE MOTORISTAS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS DO ARAGUAIA/PA - COOPETRAPA, com inscrição no CNPJ 26.937.354/0001-50, tendo como objetos a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS EM GRUPO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA”.

Alega a secretaria requerente que os contratos vencerão em 31/12/2021 e que se fazem necessárias as suas prorrogações por mais 12 (doze) meses, esticando-o até 31/12/2022, mantendo-se incólume as demais cláusulas contratuais.

Nas justificativas a secretaria requerente, quanto ao ponto de vista fático, informara que a Licitada demonstrara interesse nas prorrogações, com a manutenção de todas as cláusulas contratuais; que existe saldo financeiro; que a Licitada cumprira fielmente os termos contratuais. Do ponto de vista jurídico, suscitara a permissibilidade legal de prorrogação, prevista no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

Continua suas alegações e fundamentações suscitando dispositivos da CF/88 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/96, onde esta, no seu art. 11, VI, dispõe que os municípios deverão assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino.

Por fim, juntou-se ao requerimento memorando, justificativa, cópias dos contratos em epígrafe e de todo o processo licitatório retromencionado, além, é claro, da documentação da Licitada, exigida pela lei e necessária à confecção do presente pleito de termo aditivo.

Eis o necessário a relatar.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

II.1. DA PERMISSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA (ART. 57, II, DA LEI 8.666/93)

Dispõe o art. 57, II, da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Da leitura do supracitada norma legal vê-se a permissibilidade de prorrogação do contrato administrativo, desde que: **a)** à prestação de serviços, **b)** executados de forma contínua, **c)** prorrogados por iguais e sucessivos períodos, **d)** visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública e, **e)** limitada a 60 (sessenta) meses.

Logo, claramente, poderão ser prorrogados os contratos administrativos de prestação de serviços, desde que de execução contínua.

No caso em tela temos que os contratos pleiteados de prorrogações tratam-se de objetos de prestações de serviços, procedidos e realizados de forma continuada. Assim, admitem-se suas prorrogações, pelo prazo máximo legal. Tanto é verdade que já foram devidamente prorrogados por outras quatro vezes, por meio de termos aditivos.

Portanto, mais que sedimentada a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos de prestação de serviços de execução contínua, que caracteriza o presente caso concreto trazido à baila.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se juridicamente, com fulcro nas normas jurídicas pátrias e entendimentos jurisprudenciais, pela PERMISSIBILIDADE/POSSIBILIDADE de confecção dos 1^{os} termos aditivos de prorrogações dos prazos de vigências solicitados aos Contratos n^{os} 257 e 258/2021, conforme pleiteado por mais 12 (doze) meses, até 31/12/2022, posto ao permissivo do art. 57, II, da Lei 8.666/93 quanto à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, desde que cumpridos todos os demais requisitos da LLCA atinentes à feitura de termos aditivos, o que nos transpareceu, de uma análise perfunctória, estarem presentes.

Wagner Coêlho Assunção
Procurador Jurídico
C.S.T. N^o 017280/2021
OAB/PA 19.158-A